## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

- Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- § 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central	do sistema, a
provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação	e manutenção
do sistema.	
***************************************	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis n°s 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso
conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:
§ 1° A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes
às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o
voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.
§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um
número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.
§ 3° O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do
eleitor, em local previamente lacrado.
§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública,
auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas
eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por
nunicípio, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados
apresentados pelo respectivo boletim de urna.
§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela
digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha
nenhuma conexão com a urna eletrônica.
iomana conexao com a arna erea omea.
Art. 6° A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 233-A:
"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente
assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente
da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e

na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."